

PREFEITURA MUNICIPAL
Pratinha
Compromisso com o futuro!
Geólio 2025/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua: Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

Pratinha, 15 de outubro 2025.

OFICIO: Nº 1256 /2025

A/C: Contabilidade,

Assunto: Referente ao Pregão eletrônico 34/2025

Parecer técnico dos Itens 87-146-147-

Prezados,

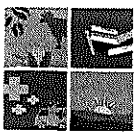
Após a análise do item 146, verificou-se que o produto ofertado, das marcas Biodinâmica e Maquira não apresentam em sua composição a cerâmica silanizada, requisito expresso no edital e indispensável para atender às especificações técnicas exigidas pelo setor de saúde na área da odontologia. Ressalte-se que a ausência desse componente inviabiliza a conformidade do material, uma vez que a cerâmica silanizada é fundamental para assegurar a adequada adesão e resistência mecânica, garantindo segurança, eficácia e longevidade nos procedimentos clínicos. Assim, constata-se que o referido item não atende aos critérios técnicos estabelecidos, devendo ser considerados inabilitados para fins de aquisição.

No que se refere ao item 147, a análise demonstrou que a resina composta das marcas referidas está em conformidade com o termo de referência. No que refere se ao item 87 a análise demonstrou que o kit acadêmico está em conformidade com o termo de referência.

Atenciosamente,

Kimberly Carvalho Ferreira
Cirurgia dentista endodontista

Kimberly Carvalho Ferreira
Cirurgiã - Dentista
CRO - MG 66463



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 -- Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 -- Pratinha- MG

PARECER JURÍDICO

Submete-se a análise desse assessoramento jurídico o recurso administrativo interposto no processo licitatório nº 117/2025, pregão eletrônico nº 034/2025, cujo objeto registro de preços para aquisição de materiais e produtos odontológicos, mediante requisição do Departamento Municipal de Saúde.

Precipuamente, o recurso administrativo interposto pela empresa Dental BH Brasil EIRELLI, CNPJ 31.401.798/0001-07, solicita a desclassificação das empresas Odontomaster Equipamentos, K2 Industria, Dental Bom Sucesso, Dental IPO e A2XR, participantes da fase de disputa realizada no dia 26/09/2025. Ademais, fundamenta seu pedido na inadequação de suas propostas às exigências técnicas editalícias relativamente aos produtos ofertados para os itens 87, 146 e 147.

Prima face, temos que o recurso apresentado é tempestivo, uma vez que a recorrente, durante a sessão pública e no prazo que lhe foi conferido, apresentou intenção de recurso. Ademais, na forma do artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, no prazo de até 3 (três) dias úteis, enviou à Administração as razões recursais.

Sem prejuízo, o recurso interposto não foi contrarrazoado.

No mérito, a recorrente afirma que os produtos constantes das propostas das empresas acima referidas, não atendem aos critérios técnicos, exigidos no edital para os itens 87, 146 e 147. Isto posto, pugna pela desclassificação das empresas declaradas vencedoras do certame, com o conseqüente acolhimento da proposta da recorrente.

Considerando tratar-se a matéria recorrida de aspecto técnico do objeto a ser adquirido, o pregoeiro diligenciou junto ao departamento requisitante, para fins de obter informações sobre as especificidades técnicas dos itens constantes das propostas vencedoras. Nesse sentido, conforme orientações de profissional competente, apurou que as propostas vencedoras dos itens 147 e 87 são compatíveis com os requisitos técnicos constantes do edital. Outrossim, foi apurado que o item 146 não se adequa as exigências editalícias.

Dispõe o artigo 59, inciso V, da Lei 14.133/2021, serão desclassificadas, dentre outras, as propostas que "*apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável*". Ademais, conforme §1º, do dispositivo *retro*, a verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

9



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha-MG

Após diligência junto ao profissional técnico especializado da área requisitante, constatou-se que o produto apresentado na proposta vencedora para o item 146, não continha o componente “cerâmica sinalizada tratada”. Este, por sua vez, consta do descritivo do referido item, no termo de referência, que é parte do edital de licitação. Portanto, tratando-se o critério de julgamento do menor preço por item, a proposta vencedora da disputa (item 146), de fato deveria ser desclassificada.

Lado outro, quanto aos itens 147 e 87, verificou o setor técnico, que razão não assiste ao recorrente, haja vista que os produtos constantes das propostas dos vencedores, atendem às exigências do termo de referência.

Desta forma, o pregoeiro, acatando a análise técnica do requisitante, resolveu dar provimento parcial ao recurso interposto, para fins de desclassificar a proposta declarada vencedora do item 146, bem como para manter o julgamento das propostas 147 e 87.

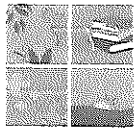
Contudo, vislumbra-se que nenhuma ilegalidade foi perpetrada pelo pregoeiro. Ademais, sua conduta foi atinente aos princípios, enumerados pelo artigo 5º da Lei 14.133/2021, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da eficiência.

Sobremodo, o ato decisório de julgamento do recurso caberá a autoridade do certame, neste caso o pregoeiro, mediante ato discricionário. Cabendo a esta assessoria jurídica avaliar apenas a legalidade dos atos praticados. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade.

Finalmente, deverá se proceder com a remessa do processo à autoridade superior, que por sua vez, decidirá de forma motivada, devendo, portanto, buscar elementos aptos ao embasamento do julgamento.

Pratinha-MG, 16 de Outubro de 2025.

Fernanda Aparecida Borges de Andrade
Assessora Jurídica – OAB/MG 181.210



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Cumprimento com a Lei nº 8.666/2016
Governo 2023/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha - MG

JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2025, EDITAL SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS E OPERACIONAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO, COM O PROPÓSITO DE GARANTIR A CONTINUIDADE, A SEGURANÇA E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PRESTADOS À POPULAÇÃO.

Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na data **26/09/25**, após o decorrer da sessão, foi aberto o prazo recursal, onde as empresas **DENTAL BH BRASIL EIRELI**, apresentou manifestação de intenção de recorrer. O pregoeiro acatou a manifestação apresentada abrindo prazo para apresentação das razões e contrarrazões, iniciando a contagem dos prazos para que o fornecedor envie as razões até **01/10/2025** e os outros interessados envie as contrarrazões até **06/10/2025**.

Transcorrido o prazo apenas a empresa **DENTAL BH BRASIL EIRELI**, apresentou recurso administrativo, não sendo apresentado contrarrazões;

DOS RECURSOS EM RESUMO:

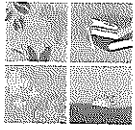
*“...É de se esclarecer que: Para o item 87, o edital solicita o produto com a composição: kit acadêmico completo é composto por uma unidade da alta rotação z35t (prata), micro motor x10, contra ângulo t10 e peça reta p10. Essa especificação e da marca Schuster. Para os itens 146, o edital solicita o produto com a composição: resina foto cor a 2 microhíbrida. resina fotopolimerizável na cor a 2 microhíbrida com partículas de 0,6 micrômetros em média, tempo de polimerização de 40 segundos, carga em zircônia e sílica, resistente a fratura e compressão. composição: cerâmica silanizada tratada (80 a 90% em peso), bisfenol a diglicidil éter dimetacrilato (bisgma), dimetacrilato de trietilenoglicol (tegdma) e 2 - benzotriazolil - 4 metilfenol. fórmula não pegajosa, o que significa que o material fica onde é inserido. bisnaga com 4g. com certificação europeia (ce). padrão de qualidade similar à z250 xt - 3m ou superior. Para os itens 147, o edital solicita o produto com a composição: resina composta fotopolimerizável a3 - restaurador universal. embalagem com 1 seringa com 4g. consistência: composta. preenchimento: 2,5mm. composição: tegdma, bisgma, cerâmica silanizada tratada, 2-benzotriazolil-4-metilfeno. material com elevada dureza, resistência à compressão e à fratura. efeito camaleônico. registro na anvisa. Face ao exposto, a recorrente **DENTAL BH BRASIL EIRELI**, requer a essa Comissão Permanente de Licitação que desclassifique as propostas das empresas **ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS, K2 INDUSTRIA, DENTAL BOM SUCESSO, DENTAL IPO, A2XR**, e declare a empresa **DENTAL BH BRASIL** como vencedora para estes mesmos itens por ter atendido integralmente ao solicitado no edital...”*

JULGAMENTO:

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **Dental BH Brasil EIRELI**, referente aos itens 87, 146 e 147 do certame, passo a emitir o presente julgamento com fundamento na análise técnica realizada pelo setor competente em anexo a este julgamento e com base nas disposições do edital.

Item 146 – Resina foto cor A2 microhíbrida

Após criteriosa análise das amostras e fichas técnicas apresentadas pelas empresas participantes, foi verificado que os produtos ofertados pelas marcas Biodinâmica e Maquira, indicadas pelas empresas concorrentes, não atendem integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, especialmente quanto à composição do material.



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compartilhando com o futuro!
2013 a 2017/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-55 — Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 — Centro

CEP: 38960-000 — Pratinha - MG

O edital foi claro ao exigir, entre outros requisitos, a presença de cerâmica silanizada tratada (80 a 90% em peso) na formulação da resina, sendo esse um critério indispensável para garantir a resistência mecânica, a adesão adequada ao tecido dentário e a segurança nos procedimentos clínicos. A ausência comprovada desse componente nas formulações analisadas compromete a conformidade do material, conforme apontado no parecer técnico emitido pelo setor responsável.

Dessa forma, considerando a inobservância de critério técnico essencial e a não conformidade do item com as especificações do edital, declaro desclassificadas as propostas das empresas que ofertaram produtos das marcas Biodinâmica e Maquira para o item 146, por não atendimento às exigências técnicas.

Item 147 – Resina composta fotopolimerizável A3 (restaurador universal)

No tocante ao item 147, a análise técnica concluiu que as propostas apresentadas, incluindo as marcas ofertadas, estão em conformidade com as especificações constantes no termo de referência, atendendo aos critérios técnicos exigidos, como composição, consistência, efeito camaleônico, resistência à fratura e registro na Anvisa.

Diante disso, mantém-se a habilitação das empresas participantes para o item 147, não havendo razão para acolhimento do recurso quanto a este item.

Item 87 – Kit acadêmico odontológico

Quanto ao item 87, a análise técnica também demonstrou que o kit acadêmico ofertado pelas empresas participantes atende integralmente às especificações exigidas no edital.

O descritivo não menciona diretamente nenhuma marca, *"Alta rotação Z35T (prata), micromotor X10, contra ângulo T10 e peça reta P10."* Esses nomes — Z35T, X10, T10, P10 — possui vários fabricantes de equipamentos odontológicos, que atendem ao descritivo. Por exemplo, alguns desses códigos são comumente utilizados por marcas como Kavo, Dabi Atlante, Schuster, NSK ou outras fabricantes de peças odontológicas, para tanto que a marca vencedora KHALKOS atende plenamente ao exigido no edital.

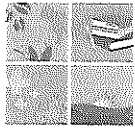
Portanto, não há elementos que justifiquem a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes no item 87, razão pela qual mantém-se a regularidade e habilitação das mesmas.

Considerando as especificidades técnicas do objeto licitado, o pregoeiro, no exercício de sua função, entendeu necessário fundamentar sua decisão com base em parecer técnico emitido pela área competente, por não deter conhecimentos técnicos especializados suficientes para avaliar, de forma autônoma, os elementos apresentados pelas licitantes.

Tal conduta encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência pátria, que reconhecem a possibilidade e, em muitos casos, a necessidade de o pregoeiro valer-se de auxílio técnico especializado para garantir a legalidade, a eficiência e a segurança jurídica da decisão administrativa.

Conforme ensina Marçal Justen Filho:

"O pregoeiro não possui, necessariamente, formação técnica específica sobre o objeto licitado. Quando a análise da proposta envolver aspectos técnicos complexos, é plenamente legítimo — e recomendável — que o pregoeiro se socorra de pareceres técnicos emitidos por servidores ou comissões com competência e habilitação para tanto."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

Pratinha

Comunidade com o futuro!
Fundada em 1970

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 – Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha - MG

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Dialética, 2021.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta:

"O pregoeiro deve solicitar apoio técnico sempre que a análise da proposta envolver questões de natureza técnica que extrapolem sua formação ou capacidade de julgamento, sob pena de incorrer em decisão equivocada."
(TCU - Acórdão nº 2.861/2013 - Plenário)

Portanto, a decisão proferida no âmbito do presente certame encontra-se plenamente justificada, por ter sido amparada em parecer técnico emitido por servidor(es) com conhecimento específico sobre a matéria, garantindo a devida instrução processual e a conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica que regem a Administração Pública.

Conclusão

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, com base no parecer técnico emitido, este pregoeiro acolhe parcialmente o recurso da empresa **Dental BH Brasil EIRELI**, nos seguintes termos:

Item 146: **Deferido**. Propostas das empresas que ofertaram produtos que não contenham cerâmica sinalizada em sua composição estão desclassificadas.

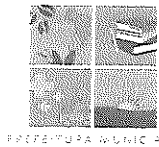
Item 147: **Indeferido**. As propostas estão em conformidade com o edital.

Item 87: **Indeferido**. As propostas estão em conformidade com o edital.

Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Pratinha/MG, 13 de outubro de 2025.


Dione Fernando Ferreira
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compartilhando com o futuro!
8000-02000000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 – Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

DECISÃO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2025
EDITAL SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS E OPERACIONAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO, COM O PROPÓSITO DE GARANTIR A CONTINUIDADE, A SEGURANÇA E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PRESTADOS À POPULAÇÃO.

Trata-se de decisão do Pregoeiro deste Município referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **Dental BH Brasil Comércio de Produtos Odonto-Médico-Hospitalar Ltda**, inconformada com a decisão que manteve as empresas vencedoras dos itens 87, 146 e 147 do certame.

Na sessão realizada em 26 de setembro de 2025, após encerramento da fase de lances, foi aberto prazo recursal conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, sendo apresentada manifestação de intenção de recurso pela empresa Dental BH Brasil, posteriormente acatada pelo Pregoeiro, com a devida abertura de prazos para razões e contrarrazões.

O recurso interposto pela empresa Dental BH Brasil concentrou-se na alegação de que as propostas apresentadas pelas empresas concorrentes não atenderiam integralmente às exigências técnicas dos itens 87, 146 e 147, conforme descrito no Termo de Referência e especificações editalícias.

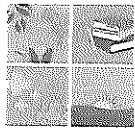
A análise técnica do setor responsável concluiu que:

- **No item 146**, as marcas ofertadas por algumas concorrentes não continham, em sua composição, o componente “cerâmica sinalizada tratada”, requisito essencial previsto no edital. Tal ausência inviabiliza a conformidade técnica, uma vez que esse componente é fundamental para garantir a resistência mecânica, a adesão do material e a segurança dos procedimentos odontológicos. Assim, as propostas que não apresentaram conformidade com esse critério técnico foram desclassificadas.
- **No item 147**, as resinas compostas ofertadas pelas empresas foram consideradas em conformidade com as exigências do edital, estando tecnicamente aptas conforme verificado nos documentos e laudos apresentados.
- **No item 87**, os kits acadêmicos odontológicos ofertados também atenderam integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, conforme detalhamento da composição dos componentes (alta rotação Z35T, micromotor X10, contra-ângulo T10 e peça reta P10), não havendo razões para desclassificação.

O Pregoeiro, com base no parecer técnico e no parecer jurídico emitido, manteve a habilitação das empresas para os itens 87 e 147, e acolheu parcialmente o recurso da empresa Dental BH Brasil quanto ao item 146, desclassificando as propostas que não atendiam aos requisitos técnicos estabelecidos no edital.

Após análise do recurso administrativo, decisão do Pregoeiro e manifestação jurídica, verifico que foram devidamente assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa às partes envolvidas.

Portanto, ratifico a decisão do Pregoeiro, incorporando-a à presente decisão e, com base nos fundamentos expostos, julgo o recurso interposto pela empresa Dental BH Brasil parcialmente procedente, para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

Pratinha

Compromisso com o futuro!
2011 a 2016/2020

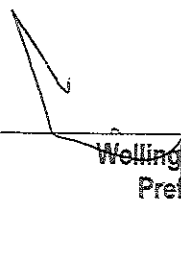
CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha-MG

- **Item 146:** declarar a desclassificação das propostas que não atenderam à composição exigida no edital, mantendo a Dental BH Brasil como vencedora do item;
- **Item 147:** manter as propostas habilitadas, por estarem em conformidade com o edital;
- **Item 87:** manter as propostas habilitadas, por estarem em conformidade com o edital.

Encaminhe-se o processo ao Departamento de Licitações para continuidade dos atos administrativos, conforme as condições estabelecidas no edital e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Pratinha/MG, 15 de outubro de 2025


Wellington Jose Carneiro
Prefeito Municipal